

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Dignos Pares;

Considerando que a situação criada pela existência de terrenos baldios no município acarreta, pelo descaso dos proprietários, inconveniência para os vizinhos, devido a proliferação de lixo, insetos ratos e mato, o que atenta contra a saúde pública e segurança dos moradores;

Considerando que a legislação até agora existente que regula a matéria se acha ultrapassada, não fornecendo ao Poder Público os meios para coibir os abusos e descaso dos proprietários;

Considerando ser a propositura de vital importância para a nossa comunidade e que cria condições para solucionar problemas advindos de má conservação e desleixo com imóveis do Município;

Diante do exposto acima os vereadores infra-assinados, apresentam para apreciação e deliberação do Douto Plenário o referido Projeto de Lei, onde solicitam a sua aprovação.

São Sebastião, 13 de fevereiro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

**PROJETO DE LEI
Nº 003/03**

**“Dispõe sobre infrações decorrentes de
inadequada conservação de imóveis, e da
outras Providências”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

Artigo 1º - O proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, de imóvel situado na zona urbana, tem o dever de conserva-lo murado e com calçada, bem como permanentemente limpo e roçado.

§ 1º - A construção de calçada só é devida onde existir guia.

§ 2º - O descumprimento dessa obrigação configurará ilícito administrativo, e acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - Falta ou construção em desacordo com que estabelece o poder público, conservação inadequada ou interrupção de muro de fecho: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por seção até 20 metros. O excedente dessa medida importará no acréscimo do valor aqui fixado em quantas forem as seções de 20 metros.

II - Falta de calçada ou construção em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Público ou a sua conservação: multa de R\$ 800,00(oitocentos reais) por seção até 20 metros. O excedente dessa medida importará no acréscimo do valor aqui fixado, em tantas vezes quantas forem as seções de 20 metros.

III - Falta de capina e/ou presença de detritos orgânicos, vegetais ou animais: multa de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais).

Artigo 2º - Constatada a ocorrência de infração tipificada no artigo 1º, o proprietário, possuidor ou titular do imóvel será intimado ao pagamento das multas previstas ou apresentar recurso no prazo de 30 dias da data da ciência.

§ Único - A intimação será feita pessoalmente ao proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, não sendo possível, por via postal com AR e, ainda em caso negativo, por edital.

Artigo 3º - Além da aplicação das penalidades pela ocorrência das infrações tipificadas no artigo 1º, o infrator será notificado a promover as medidas para sanar as irregularidades, as quais deverão estar detalhadas na respectiva notificação.

Artigo 4º - O pagamento das multas não exime o autuado de proceder as providências exigidas na notificação, sujeitando-se em caso de descumprimento, após decorrido o prazo de 90(noventa) dias do vencimento da mesma, a nova atuação.

§ Único - Ficam limitadas em três atuações por exercício, o mesmo contribuinte com referência ao mesmo imóvel..

Artigo 5º - Fica o poder Executivo autorizado, havendo conveniência e oportunidade a seu critério, por seus próprios meios ou através de contratação de serviços de terceiros, providenciar a execução das obras cobrando do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil os custos acrescidos de 10% (dez por cento) a título de Administração.

§ Único - Fica também autorizada a entrada da Fiscalização Municipal em locais que por falta de conservação adequada, nos termos desta lei, que apresentem visível situação de risco a Saúde Pública, na presença de testemunhas, quando ausente o proprietário, nas campanhas que visam eliminar focos de agentes transmissores de doenças.

Artigo 6º - O valor das multas previstas nesta Lei será atualizado pelo Poder Executivo através do índice IGPM/FGV.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Ficam revogadas em sua íntegra as Leis nº 567/87 e 1242/98.

São Sebastião, 13 de fevereiro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR